



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0070716-52.2012.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Leandro da Silva Nascimento, conhecido por “Boró”

**DEFENSORA:** Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. DA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA APLICADA DENTRO DA MARGEM ESTABELECIDADA. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “As nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo em seguida ao apregoamento das partes e as do julgamento em Plenário, logo depois que ocorrerem, sem o que serão consideradas sanadas”.
2. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados.
3. Não há que se falar em redução da pena se o juiz sentenciante, quando da sua aplicação, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.
4. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.



*5. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Leandro da Silva Nascimento, conhecido por “Boró”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c o art. 14, II e 29, do CP, acusado de, no dia 05/02/2012, por volta das 11h, no Bairro Colinas do Sul, nesta Capital, com terceira pessoa não identificada, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, haver atentado contra a vida de Silvar Tibúrcio da Silva Neto, não satisfazendo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, o juiz singular pronunciou o acusado, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP, submetendo, em consequência, o caso à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 169-176).

Foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 08/10/2014, do qual Leandro da Silva Nascimento, conhecido por “Boró”, restou condenado, nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP, tendo o MM Juiz, após análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena base em 20 (vinte anos) anos de reclusão. Diminuiu em ½ em razão da tentativa, ficando 10 (dez) anos de reclusão. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando, em definitivo **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão** (fls. 204-205).

Inconformado com a decisão vindicada, apelou, tempestivamente, o condenado (fls. 208 e 231-239), nos termos do art. 593, III, “a”, “b”, “c” e “d”.



Apresentadas as contrarrazões ministeriais (fls. 240-243), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela manutenção da sentença condenatória guerreada (fls. 252-255).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

### **VOTO**

Apesar de o apelante, em sua petição de interposição do recurso, haver apontado as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, como irresignação, explanou apenas sobre a alínea “d”. No entanto, em que pese a omissão, analisarei cada uma delas.

#### **1. Da nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, alínea “a”, CPP):**

Como já é sabido, a lei processual indica o momento certo para a arguição das nulidades relativas, sob pena de serem convalidadas.

No caso do Júri (art. 571, V, do CPP), as nulidades ocorridas após a pronúncia, devem ser consignadas na abertura dos trabalhos e registradas em ata.

A Ata do Julgamento está às fls. 206-208 e não consta qualquer protesto da defesa, sendo óbvio, que, por via de consequência as partes anuíram plenamente àquele ato.

Nesse sentido, não é outra a orientação jurisprudencial:

"A ausência de reclamação ou protesto da parte interessada reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de argüir qualquer nulidade porventura ocorrida. O silêncio da parte tem efeito convalidador dos vícios eventualmente verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes" (STF - HC 68.643-5-DF - 1ª T. Rel.Min. Celso Mello - RT-678/399).

“As nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser argüidas logo em seguida ao apregoamento das



partes e as do julgamento em Plenário, logo depois que ocorrerem, sem o que serão consideradas sanadas”. (TJPR – AP – Rel. Costa Lima – RT 465/340).

“A legislação adjetiva penal indica o momento em que as nulidades devem ser argüidas, sob pena de serem consideradas sanadas. No caso do Júri, se a nulidade é posterior à pronúncia, deve ser levantada durante o julgamento, tal como dispões o art. 571, V, do CPP” (TJSP – AP – Rel. Weiss de Andrade – RT 472/312).

Com tais considerações, ante a preclusão, inexistente qualquer nulidade posterior à pronúncia.

**2. For a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, alínea “b”, CPP):**

A r. sentença não divergiu da resposta dos jurados aos quesitos formulados, bastando confrontar o decido fls. 201-202 (quesitos e respostas) com o constante às fls. 204-205 dos autos (sentença).

Assim, não há que se falar em decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados.

**3. Do erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea “c”, do CPP):**

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP, tendo o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo à margem imposta pela legislação, fixado uma pena final de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não havendo qualquer modificação a ser feita, já que agiu com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-las, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

**4. Do julgamento contrário as provas dos autos (art. 593, III, alínea “d”, CPP):**



Pretende o inculpado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, resta inequivocamente demonstrada sua inocência.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado, e a da defesa, que sustentou a tese de negativa de autoria. Sendo esta última rejeitada pelos juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, baseada nas provas constantes dos autos, e outra, arrimando-se na absolvição.

Vejam os trechos dos depoimentos colhidos:

Silvar Tibúrcio da Silva Neto, vítima, fls. 138: “(...) que confirma o depoimento prestado na delegacia de fls. 14/16; que não participa de gangue, mas mora no Colinas do Sul e BOROL é do assentamento dos sem terra; que, inicialmente, houve uma discussão em que a vítima pertence e o grupo do acusado, numa festa, e que não se lembra o motivo e que a partir daí iniciou-se um [sic] briga entre estes grupos; que a vítima namorou com a atual namorada do acusado e acredita que por este motivo o acusado não gosta da vítima; que até a presente data não sabe o nome do outro meliante, mas ouviu comentário que é um tal de BASTIÃO; que BOROL antes desse fato já tinha dado uns tiro [sic] na vítima próximo ao depósito NANAU, seis meses antes do fato; que na primeira ocasião atingiu as nádegas e de raspão na cabeça; que a moto que estava pilotando era vermelha; que, depois do fato, o acusado ligou para o irmão da vítima dizendo que iria terminar o serviço; que ouviu dizer que BOROL era traficante; que ouviu dizer que o acusado já matou outras pessoas na comunidade; que não se recorda quantos tiros levou no dia do fato, mas acha que foi uns 06 (seis) tiros; (...)”.

Fernando Tibúrcio da Silva, declarante, fls. 139: “(...) que confirma o depoimento prestado à fl. 11; que não sabe o motivo por que o acusado quis matar a vítima, mas acredita que por conta de rixa do grupo de Colinas do Sul e os Cem



[sic] Terra do Grotão; que viu no dia do fato, quando BOROL passou na moto com outra pessoa e que essa pessoa estava de chapéu; que quando estava saindo em companhia de seu pai do mercadinho, a vítima já tinha saído em companhia de sua mãe; que, primeiramente, quem efetuou os disparos foi o garupa da moto e depois BOROL atirou quando a vítima já estava correndo; que um tiro atingiu de raspão na cabeça da vítima e o outro nas nádegas; que é verdade que BOROL assalta os moradores do Colinas do Sul; que já ouviu comentários que BOROL também pratica homicídios; (...)”.

Sandra Lúcio Sobrinha, declarante, fls. 140: “(...) confirma o depoimento prestado à fl. 12; que já conhecia BOROL de vista; que no dia do fato, quando o acusado se aproximou, o reconheceu; que o acusado estava em companhia de outro meliante; que estava em companhia da vítima, quando esta levou os tiros, pegando um de raspão na caeça [sic] e outro nas nádegas; que [SIC] atirou foi o comparsa de BOROL, que estava na garupa; que sou [sic] que a rixa foi em decorrência entre grupo numa festa; (...)”.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho senão condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido temos:



“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

“APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADIMISSIBILIDADE - QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira do entendimento sumulado neste Tribunal, só se justifica a cassação do veredicto popular, quando inteiramente dissociado do acervo probatório, nunca aquele que opta por uma das versões sustentadas em plenário, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. 2. O decote de qualificadoras constantes da r. sentença de pronúncia, mantidas pelo Conselho de Sentença, somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de se invadir a competência do Tribunal Popular. (...)”. (TJMG – Processo nº 1.0024.05.820234-2/002(1) – Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – DJ: 08/02/2011).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.



Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho senão condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, (1º vogal), revisor) e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 (trinta e um) de julho de 2018.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

